

Processo TC 04753/19

Objeto: Inexigibilidade de nº 02/2019

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Interessado: PREFEITURA Municipal de Sousa

Responsável: Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

Exercício: 2019

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE nº 02/2019, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONTÁBIL CONFORME ARTIGO 25, INCISO II, §1º, DA LEI 8.666/93. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 608/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos instaurado para análise do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa, para prestação de assessoria e consultoria técnica especializada, voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em contabilidade aplicada ao setor público (CAPS), em obediência ao plano de contas (PCASP), pelo prazo de vigência até 31/12/2019, no valor de R\$ 105.600,00.

A unidade de instrução produziu relatório às fls. 18/24, no qual ressaltou os aspectos do procedimento licitatório adotados para contratação de empresa responsável pela execução do certame público, destacando, em síntese, o seguinte:

- 1. Que não foram preenchidos os requisitos da Lei 8.666/96 para contratação por inexigibilidade de licitação, uma vez que o serviço contratado não possui natureza singular, nem há comprovação quanto à notória especialização do contratado;
- 2. Que não consta nos autos pesquisa de mercado, que comprovasse a viabilidade do preço, conforme preconiza o art. 26, parágrafo único, incisos II e III e 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93;



Processo TC 04753/19

3. Por fim, sugeriu a emissão de medida cautelar, com o intuito de suspender o procedimento em análise, sem prejuízo de multa à autoridade responsável dado que houve atraso no envio, a esta Corte de Contas, da documentação referente ao procedimento.

O **Órgão Ministerial** entendeu ser desarrazoada a decisão de emissão de medida cautelar e concluiu, em seu primeiro Parecer, *ipis liters*, por:

"EX POSITIS, este membro do Parquet, diante das razões expendidas, e à míngua de elementos probantes que fundamentem a concessão de medida cautelar em face de contrato celebrado pelo Município de Sousa para a prestação de serviços técnicos de Contabilidade Pública decorrente da Inexigibilidade de licitação 02/2019, pugna pela determinação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Fábio Tyrone Braga de Oliveira, da imediata remessa do procedimento e demais documentos remissivos, com a subsequente instrução na forma ordinária, apurando se, no concernente à execução do CONTRATO/CPL N° 16/2019-CPL, eventual prejuízo ao erário passível de imputação ao gestor, *inter alia*."

Seguindo outros julgados, este Relator antes de exarar decisão, determinou a notificação do gestor.

Após exame de defesas em dois momentos, a Auditoria manteve seu entendimento no sentido de ilegalidade na contratação de serviços de consultoria contábil, bem como as despesas decorrentes do contrato firmado entre o contratado Moreira e Melo Contabilidade Pública Ltda. e a Prefeitura Municipal de Sousa, no valor de R\$ 105.600,00, também são irregulares e ilegais.

Os autos retornaram ao Ministério Público Especial que pugnou no sentido de:

- a) IRREGULARIDADE da inexigibilidade promovida pelo Município de Sousa, por determinação do Senhor Prefeito, Fábio Tyrone Braga de Oliveira, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em contabilidade, sem prejuízo do traslado da decisão aos autos da respectiva PCA do exercício;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Constitucional de Sousa, com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC, por descumprimento de várias regras e normas do vigente Estatuto Licitatório;



Processo TC 04753/19

- c) REPRESENTAÇÃO formal ao Poder Legislativo de Sousa para a adoção das medidas previstas no artigo 71 e §§ da Constituição da República de 1988 e
- d) RECOMENDAÇÃO ao mencionado Gestor sousense no sentido de suspender os efeitos financeiros do contrato, ao depois promovendo o distrato do ajuste decorrente da inexigibilidade ora esquadrinhada, além de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência nas falhas apuradas, sem prejuízo de se carrear o inteiro teor da decisão a ser baixada aos autos da PCA de 2019 a ser brevemente formalizados.

É o Relatório, informando que foram realizadas as notificações de praxe para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: No meu sentir, a <u>utilização de inexigibilidade para contratação de serviços</u> de consultoria e assessoria jurídica e assessoria contábil, máxima vênia aos entendimentos contrários, entendo que este assunto, malgrado a emissão do Parecer Normativo PN TC 0016/17, ainda é bastante controvertido nesta Corte, nos demais Tribunais de Contas do Brasil e nos Tribunais Superiores (STJ e STF) e, a cada julgamento, o tema tem se aperfeiçoado.

O critério "confiança", considerando a natureza personalíssima do serviço prestado, tem sido entendido como condição inerente à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, o que permite ao gestor contratar, conforme a competência discricionária a ele atribuída, depois de observados se o valor contratado e o porte do contratante estão compatíveis com o praticado no mercado e, também, se a contratação foi precedida de processo licitatório adequado, aquele escritório que mais lhe inspira confiança e, nesta linha, tenho me posicionando nesta Corte.

Ademais, em outros processos já apreciados houve decisão pela regularidade¹ de procedimento da espécie.

¹ Em 30/05/2019 foi apreciado o Processo TC 04754/19, em 30/01/2020 foi apreciado o Processo 05011/19;



Processo TC 04753/19

Na hipótese dos autos, entendo que a única falha apresentada no certame diz respeito à ausência de pesquisa de mercado para comprovar a viabilidade do preço contratado, à vista dos princípios da economicidade e da impessoalidade e, também em respeito ao disposto nos artigos 26, parágrafo único, incisos II e III e 43, inciso IV da Lei 8.666/93, conduta esta que deve ser adotada por todos os jurisdicionados que se utilizam de procedimento licitatório para realização de despesas.

Assim, condenar todas essas contratações à ilegalidade, é, no meu sentir, medida um tanto razoável e que deve merecer ponderação desta Corte. Neste sentido, e considerando que, para a gestão municipal em vigência, este foi um dos primeiros procedimentos licitatórios no qual estou atuando como Relator, entendo que as eivas constatadas podem ser ponderadas, sem prejuízo de recomendações.

Dito isto, voto no sentido de que este CÂMARA:

- 1. Julgue regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2019, bem como o contrato decorrente:
- 2. Recomende à administração municipal a adoção de providências no sentido de que, em futuras contratações de serviços da espécie, seja precedida a instrução com apresentação de pesquisa prévia de mercado, bem assim apresente justificativa fundamentada acerca da decisão adotada pela municipalidade.

É o voto

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04753/19, referente ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2019, destinado à contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em contabilidade, pelo prazo de vigência até 31/12/2019, no valor de R\$ 105.600,00 e



Processo TC 04753/19

oriundo da PREFEITURA Municipal de Sousa, de responsabilidade do Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, e

CONSIDERANDO o voto do Relator, e o mais que dos autos constam;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA, à maioria, na sessão realizada nesta data, em:

- Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2019, bem como o contrato decorrente;
- 2. Recomendar à administração municipal a adoção de providências no sentido de que, em futuras contratações de serviços da espécie, seja precedida a instrução com apresentação de pesquisa prévia de mercado, bem assim apresente justificativa fundamentada acerca da decisão adotada pela municipalidade.

Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB– 1ª Câmara Virtual João Pessoa,14 de maio de 2020.

Assinado 19 de Maio de 2020 às 09:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2020 às 09:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2020 às 11:34



Isabella Barbosa Marinho FalcãoMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO